



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5^a VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, Sala 2, Vila Almeida - CEP 04795-100, São Paulo-SP - E-mail: upj5a8e15cvstoamaro@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1055055-36.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível
Requerente: -----
Requerido: -----
MM(a). Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marina San Juan Melo.

Vistos.

----- propôs ação de inexigibilidade de débito c/c
reparação de danos morais e materiais em face de -----

Aduz a parte autora, em síntese, que é titular de conta bancária junto à instituição financeira requerida e titular de cartão de crédito de final 9888. Ocorre que o requerente foi surpreendido com várias transações fraudulentas, via cartão de crédito, que alega desconhecer. Ressalta que as referidas transações fogem de seu perfil de movimentação (3 transações em um intervalo de 7 minutos). Afirma ter solicitado o bloqueio do cartão de crédito, tendo contestado as compras não reconhecidas. Como se não bastasse, a requerida reconheceu parcialmente a impugnação das referidas operações, mantendo a cobrança no montante de R\$5.190,50, sob o argumento de que o autor não fez a contestação dentro do prazo de 90 dias. Requer a procedência da demanda, para que seja a ré condenada à devolução do valor de R\$5.190,50, lançados indevidamente na fatura de seu cartão de crédito, acrescidos de correção monetária, bem como à indenização pelos danos morais sofridos. A inicial foi instruída com documentos.

Citada regularmente, a ré contestou o feito às fls.107/122, em que, em suma, argumentou com a validade das transações, realizadas mediante autenticação, por meio de senha pessoal e uso do cartão com tecnologia de Chip. Sustentou a inexistência de ato ilícito de sua parte. Defendeu que a guarda e segurança do cartão e senha são de responsabilidade exclusiva do cliente, conforme convencionado em contrato. Rechacou os alegados danos extrapatrimoniais.

Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos

Sobreveio a réplica (fls 370/373)

Em especificação de provas, as partes deixaram de indicar novas provas a serem produzidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, Sala 2, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone: 4322-9152, São Paulo-SP - E-mail: upj5a8e15cvstoamaro@tjsp.jus.br

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova oral em audiência. Ademais, os documentos carreados aos autos são suficientes a compreensão do tema e julgamento do pedido.

Destaco a ampla aplicação do CDC na hipótese, bem assim da regra de inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança dos fatos narrados na inicial.

É incontroverso nos autos que a parte autora é titular de conta bancária junto a instituição financeira requerida.

Incontestado, ainda, que, em 03.10.24, foram realizadas 3 transações via cartão de crédito, que constam como “FAC COMERCIO CAIXAS DO SU R\$ 1.500,00 -06x de R\$ 250,00, FAC COMERCIO CAIXAS DO SU R\$ 1.530,00- 06x R\$ 255,00 e PG* LI LION H -R\$ 2.160,50 -10x de R\$ 216,05”.

Pois bem, conforme jurisprudência do STJ, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada em relação a gastos realizados com cartão original com chip e mediante digitação de senha, hipótese que configuraria a excludente prevista no art. 14, par. 3º, II, do CDC.

Há falha na prestação dos serviços pelos bancos, entretanto, caso não bloqueiem operações atípicas, que fujam ao perfil habitual de movimentação da conta/gastos com o cartão pelo consumidor. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.458 - SP (2022/0097188-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : REGINALD JOSE COSTA ADVOGADO : RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474 RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - SP241287 LARISSA MARIA LEME DAS NEVES – SP336977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA.

Este documento é digitalizado e assinado digitalmente por Lariissa Maria Leme, Mecônomo das contas autógrafas de 2022/0097188-3, no dia 26/05/2023, às 10:09:10. O documento é de autoria da autora e não pode ser alterado. A autoria é comprovada por meio da assinatura digital, que é única e不可逆的, e não pode ser falsificada. O documento é válido para todos os efeitos legais. O assinante é responsável por todos os atos praticados com base na sua assinatura digital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, Sala 2, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone: 4322-9152, São Paulo-SP - E-mail: upj5a8e15cvstoamaro@tjsp.jus.br

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço. 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. 10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 11. Recurso especial provido.

"

Trata-se justamente da hipótese dos autos.

As réis não demonstraram que as transações contestadas condizem com o perfil de



movimentação do usuário e aqui reside a falha na prestação do serviço.

Com efeito, diante de operações suspeitas e estranhas à forma de utilização habitual do cartão e conta pelo titular, as réis tem o ônus de bloquear as transações, visto que são as responsáveis por assegurar a segurança na utilização do cartão.

Outrossim, no que diz a alegada autenticidade das transações, a ré deixou de pleitear produção de prova pericial, restando preclusa a oportunidade em produzi-la.

No mais, as alegações iniciais são corroboradas pelo Boletim de Ocorrência de fls.30/32.

Neste cenário, de rigor, portanto, considerar que a possibilidade de ocorrência de fraude deve ser tomada em favor da parte autora.

Não vislumbro, contudo, danos morais na hipótese, considerando que a lide versa sobre questão estritamente patrimonial.

É o que basta.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I) reconhecer a inexigibilidade das transações e débitos indicados em inicial, retornando a conta bancário ao status quo ante. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente em maior parte, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art.85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se se houve o integral recolhimento das taxas judiciais. Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, sendo que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no art. 917 das NSCGJ, devendo a parte interessada observar que o cumprimento de sentença junto ao sistema informatizado deverá ser cadastrado como incidente processual dependente e tramitará em apenso aos autos do processo principal, posto que essa categoria de petição faz parte do conceito de "processos dependentes". Havendo custas remanescentes a serem recolhidas, intimese a parte responsável para o devido recolhimento, nos termos do artigo 1.098, § 1º das NSCGJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, Sala 2, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone: 4322-9152, São Paulo-SP - E-mail: upj5a8e15cvstoamaro@tjsp.jus.br

Publique-se. Intime-se.

Este documento é cópia digital assinada digitalmente por [Nome] e [Nome] em 22/01/2023 às 09:10. Muito obrigado(a) por usar o eNotar. O documento é válido para fins legais. Para conferir a validade, acesse o link: [Link digital].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5^a VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, nº 22.939, Sala 2, Vila Almeida - CEP 04795-100, Fone: 4322-9152, São Paulo-SP - E-mail: upj5a8e15cvstoamaro@tjsp.jus.br

São Paulo, 20 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA